

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor Humberto Martins

DD. Corregedor Nacional da Justiça

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG (cópia do Estatuto anexa), por sua Presidência, vem requerer a expedição de provimento (art. 8º, X RICNJ), para normatizar o Registro de Nascimento das crianças diagnosticadas com Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), pelos seguintes fundamentos.

No formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV) constam três opções sobre a identificação do sexo do recém-nascido: “masculino”, “feminino” ou “ignorado”. Quando do nascimento de uma criança intersex, o médico consigna “sexo ignorado”, havendo necessidade de que no registro civil, conste igual referência. Bem como é de ser assegurada a retificação do nome e do sexo, nos mesmos termos do Provimento 63/2017.

Como as Corregedorias dos Estados do Rio Grande do Sul (Provimento 16/2019), Maranhão (Provimento 32/2019) e Santos (Decisão anexa), regulamentaram o assunto afrontando o direito fundamental ao nome, além de conceder prazo para a apresentação de laudo médico para a inserção do nome e a retificação do sexo.

Pela literatura médica, o intersexual - popularmente conhecido como hermafrodita - é a pessoa que nasce fisicamente entre (*inter*) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. Como estas características morfológicas não são determinantes para a identificação da identidade de gênero, revelando-se descabida intervenções com finalidades correccionais.

Muitos países proíbem a realização de cirurgias em recém-nascidos, sendo que Alemanha, Austrália e Nova Zelândia reconhecem a existência de um terceiro sexo, denominado de “neutro”. Essa medida retira dos genitores a obrigação submeterem o filho a operações cirúrgicas para a atribuição de um sexo.

Como se vê, os indigitados provimentos vêm de encontro à recomendação internacional de proibir cirurgias mutiladoras em bebês, uma vez que a eleição da identidade sexual é uma prerrogativa personalíssima, devendo ser respeitado o princípio da autonomia da vontade.

Deste modo, indispensável uma normatização a nível nacional, para que sejam corrigidos estes equívocos.

O Estado não pode surrupiar dos intersexuais o direito de que conste no seu assento de nascimento o sexo como “ignorado”, até que eles próprios encontrem a correspondência de seu gênero, da forma como se veem e vivenciam sua sexualidade.

Com o intuito de colaborar, o postulante apresenta uma sugestão de minuta, encarecendo a Vossa Excelência, que sempre se mostrou sensível às questões que dizem com a garantia de direitos aos segmentos mais vulneráveis, a expedição de ato normativo de modo a assegurar aos intersexuais o direito à própria identidade, à inclusão social, compromisso maior da Justiça para com os seus cidadãos.

Atenciosamente,

Rodrigo da Cunha Pereira¹

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente do IBDFAM

¹ O Presidente é Advogado e o Estatuto e Ata do IBDFAM lhe conferem legitimidade para interpor o presente pedido de providência.

MINUTA DE PROVIMENTO

Dispõe sobre o assento de nascimento e a alteração do prenome e/ou sexo da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O **Corregedor Nacional de Justiça**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (CR art. 103-B, § 4º, I, II e III);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do RCPN (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 8º, X);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados, sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5º, X), à igualdade (CR art. 5º, *caput*), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO que a Declaração de Nascido Vivo – DNV apresenta três opções de sexo a ser atribuído ao recém-nascido pelo serviço médico responsável pelo preenchimento de referido formulário, a saber: “masculino”, “feminino” e “ignorado”;

CONSIDERANDO que o exercício da cidadania depende do prévio Registro de Nascimento;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973, que impõe ao registrador o dever de cuidar para que não seja aposto aos registrados prenomes suscetíveis de expor seu portador a qualquer constrangimento,

RESOLVE:

Art. 1º – Dispor sobre o assento de nascimento e alteração do prenome e do sexo nos assentos de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º – Nos casos de diagnóstico de Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS) em recém-nascidos, em que o médico lança na Declaração de Nascido Vivo (DNV) o sexo como “ignorado”, deve o registrador fazer constar no assento de nascimento a mesma designação de “sexo ignorado”.

§ 1º – Nos registros de nascimento cujo sexo for lançado como “ignorado”, deve o registrador recomendar aos genitores a escolha de prenome comum aos dois gêneros.

§ 2º – Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelos pais.

Art. 3º – Independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de designação sexual e/ou de tratamento hormonal, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico, o pedido de alteração do pronome e/ou da designação de sexo no registro.

§ 1º – O pedido pode ser apresentado pelo próprio registrado depois de atingida a maioridade civil. A partir dos 12 anos de idade, o pedido deve ser feito mediante o expresso consentimento dos pais ou representantes legais.

§ 2º – A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprida pelo juízo da Vara dos Registros Públicos.

Art. 4º – O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 1º – O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 2º – A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

Art. 5º – O requerimento para a averbação da mudança do nome e/ou identidade sexual pode ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 6º – O registro e a alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 7º – O procedimento de alteração dos documentos será realizado de forma gratuita, conforme a Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

A definição do sexo é atribuição dos profissionais da saúde, a ser inserido na Declaração de Nascido Vivo (DNV), logo após o nascimento, de forma a permitir o imediato Registro de Nascimento do recém-nascido.

Nos casos de diagnóstico de Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), o médico deve fazer constar na DNV o sexo como “ignorado”. Descabida a prática médica de, nas situações de dúvida sobre a identidade sexual, aguardar o resultado de análises e exames que permitam a identificação do sexo do recém-nascido, para só então disponibilizar a DNV.

Não há como postergar a certificação registral, de modo a impedir o exercício dos direitos de cidadania e providências básicas como a assistência à saúde.

Respeitado o direito dos genitores de escolher o prenome do filho, para evitar que a identificação do gênero seja diferente da identidade assumida pelo intersexual - o que pode gerar situação de constrangimento e bullying - deve o registrador recomendar aos genitores que escolham o prenome que seja comum aos dois gêneros.

Indispensável que dos formulários do assento de nascimento, ao lado da referência ao sexo “feminino” ou “masculino” contenha campo destinado à identificação do sexo como “ignorado”.

Do mesmo modo, é necessário alterar o modelo da certidão de nascimento, definido pelo Provimento 63/2017, do CNJ, excluindo o campo obrigatório “sexo”. Única forma de evitar a discriminação de que apresentar uma certidão de nascimento em que conste o sexo como “ignorado”.

ANEXO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Consta em meu registro de nascimento a indicação do sexo como “indefinido”.

Como esta referência não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n. ...

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero

OU

Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973.



Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente